



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001510/2002-54  
Recurso nº. : 144.241  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000  
Recorrente : ANDREA ALVES DA SILVEIRA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.307

ACORDO TRABALHISTA – VERBAS RECEBIDAS – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA – DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 56 DO DECRETO 3.000/99 – Somente podem ser deduzidos a título de honorários advocatícios os valores que comprovadamente se referirem a prestação de serviços por profissional especializado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDREA ALVES DA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001510/2002-54  
Acórdão nº. : 106-15.307  
  
Recurso nº. : 144.241  
Recorrente : ANDRÉA ALVES DA SILVEIRA

R E L A T Ó R I O

Em procedimento de revisão da DIRPF/2000 apresentada pela contribuinte, foi promovida alteração na linha de rendimentos tributáveis, fixando-os em R\$ 165.657,34, além de glosa de despesas com dependentes, despesas com instrução, despesas médicas e dedução de incentivo, apurando-se imposto a restituir de R\$ 9.862,05

Na Impugnação de fls. 01/02 a contribuinte deixou de contestar as glosas efetuadas, insurgindo-se apenas quanto a alteração na linha de rendimentos tributáveis. Segundo a contribuinte, conquanto tenha recebido do UNIBANCO o montante de R\$ 165.657,34, o valor foi recebido em razão de Ação Trabalhista, sendo que há que ser descontando o montante de R\$ 44.193,92 a título de honorários advocatícios, e R\$ 5.499,73, a título de elaboração de cálculo trabalhista.

Tendo em vista que a contribuinte somente tinha trazido aos autos os recibos emitidos pelos profissionais, foi determinada a realização de diligência para que fossem colacionadas cópias das peças produzidas (fls. 22/23). Em resposta, o sujeito passivo trouxe aos autos relatório produzido pelo advogado e cópia das peças por ele formalizadas e protocoladas. Com relação aos cálculos elaborados, não logrou trazer cópia da planilha, embora o advogado confirmasse sua elaboração (fls. 59/60).

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou procedente em parte o lançamento, para acolher a título de dedução com honorários advocatícios o valor de R\$ 35.786,27, visto que há recibo firmado pelo advogado, e a importância consta da DIRPF/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001510/2002-54  
Acórdão nº. : 106-15.307

Quanto à diferença, argumentou que:

*Por outro lado, tanto o recibo n. "2" quanto o de n. "3", à fl. 6, respectivamente, emitidos pelo advogado e por Aline de Fátima Ferreira, nos valores de R\$ 8.407,65 e R\$ 5.499,73, não devem ser considerados para o efeito pretendido, uma vez que não foram declarados na relação de pagamentos e doações efetuados (fl. 16). Ademais, é de se salientar que não foi demonstrada a participação nos serviços de Aline de Fátima Ferreira na ação trabalhista, logo não ficou caracterizada a necessidade desses supostos préstimos (...).*

No Recurso Voluntário de fls. 277/279, a contribuinte argumentou que os serviços de Aline de Fátima Ferreira foram sim contratados, conforme demonstra o recibo juntado aos autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001510/2002-54  
Acórdão nº. : 106-15.307

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e dispensado o arrolamento de bens, pelo que tomo conhecimento do mesmo.

A contestação única constante da Impugnação e Recurso Voluntário é quanto a não dedução nos rendimentos tributáveis do montante pago a título de honorários advocatícios e despesas com elaboração de cálculos trabalhistas, em Ação promovida pela Recorrente contra o UNIBANCO.

A DRJ em Juiz de Fora/MG acolheu parcialmente a argumentação da Recorrente, permitindo a dedução de honorários advocatícios no montante de R\$ 35.786,27, por terem sido estes inseridos na DIRPF/2000 e comprovadamente ter sido realizada a prestação de serviços (1º recibo colacionado às fls. 06).

Os outros dois recibos colacionados aos autos às fls. 06, um no montante de R\$ 8.407,65 e outro no valor de R\$ 5.499,73, não foram acolhidos para fins de dedução, ou porque não havia sido declarado o pagamento de R\$ 8.407,65 também a título de honorários advocatícios, ou porque não houve comprovação de prestação de serviços de elaboração de cálculos que confirmassem a veracidade do recibo no valor de R\$ 5.499,73, emitido por Andréa Alves da Silveira.

De fato, relativamente ao recibo no valor de R\$ 8.407,65, firmado pelo advogado da contribuinte, Dr. Francisco Netto Ferreira Jr., referido montante não foi incluído na Declaração de Imposto de Renda da contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001510/2002-54  
Acórdão nº. : 106-15.307

Quanto à diferença, argumentou que:

*Por outro lado, tanto o recibo n. "2" quanto o de n. "3", à fl. 6, respectivamente, emitidos pelo advogado e por Aline de Fátima Ferreira, nos valores de R\$ 8.407,65 e R\$ 5.499,73, não devem ser considerados para o efeito pretendido, uma vez que não foram declarados na relação de pagamentos e doações efetuados (fl. 16). Ademais, é de se salientar que não foi demonstrada a participação nos serviços de Aline de Fátima Ferreira na ação trabalhista, logo não ficou caracterizada a necessidade desses supostos préstimos (...).*

No Recurso Voluntário de fls. 277/279, a contribuinte argumentou que os serviços de Aline de Fátima Ferreira foram sim contratados, conforme demonstra o recibo juntado aos autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001510/2002-54  
Acórdão nº. : 106-15.307

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e dispensado o arrolamento de bens, pelo que tomo conhecimento do mesmo.

A contestação única constante da Impugnação e Recurso Voluntário é quanto a não dedução nos rendimentos tributáveis do montante pago a título de honorários advocatícios e despesas com elaboração de cálculos trabalhistas, em Ação promovida pela Recorrente contra o UNIBANCO.

A DRJ em Juiz de Fora/MG acolheu parcialmente a argumentação da Recorrente, permitindo a dedução de honorários advocatícios no montante de R\$ 35.786,27, por terem sido estes inseridos na DIRPF/2000 e comprovadamente ter sido realizada a prestação de serviços (1º recibo colacionado às fls. 06).

Os outros dois recibos colacionados aos autos às fls. 06, um no montante de R\$ 8.407,65 e outro no valor de R\$ 5.499,73, não foram acolhidos para fins de dedução, ou porque não havia sido declarado o pagamento de R\$ 8.407,65 também a título de honorários advocatícios, ou porque não houve comprovação de prestação de serviços de elaboração de cálculos que confirmassem a veracidade do recibo no valor de R\$ 5.499,73, emitido por Andréa Alves da Silveira.

De fato, relativamente ao recibo no valor de R\$ 8.407,65, firmado pelo advogado da contribuinte, Dr. Francisco Netto Ferreira Jr., referido montante não foi incluído na Declaração de Imposto de Renda da contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.001510/2002-54  
Acórdão nº. : 106-15.307

De outro lado, não consta neste recibo a que título se daria esse segundo pagamento de honorários.

Já no que toca ao recibo emitido por Aline de Fátima Ferreira, há confirmação nos autos de que essa pessoa era funcionária no escritório do Dr. Francisco Netto Ferreira Jr. (fls. 60). O próprio advogado afirma que a Sra. Aline desde 2001 não mais prestava serviços ao escritório, mas que os arquivos das planilhas continuaram guardados na CPU dos computadores lá instalados. Ora, se assim é, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários era daquele profissional e não da contribuinte. Ainda mais porque era sua a obrigação de confirmar ou contestar os cálculos, conforme declaração de fls. 60.

Ante o exposto conheço do recurso e nego-lhe provimento, não acolhendo a dedução também dos recibos "2" e "3" de fls. 06, ou seja, mantendo a decisão recorrida, que cancelou parcialmente o lançamento, para permitir a dedução do valor contido no recibo "1" de fls. 06.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

